

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO  
PROJETO DE LEI Nº 3.267, DE 2019.**

**Projeto de Lei nº 3267, de 2019**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**EMENDA ADITIVA Nº \_\_\_\_ DE 2019**

O art. 1º do Projeto de Lei nº 3.267, de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração no inciso VII do art.19 da Lei nº 9.503, de 1997:

*“Art. 19. Compete ao órgão máximo executivo de trânsito da União:*

*.....*  
*XXXI – Criar, organizar, manter e regulamentar o Cadastro Nacional de Despachantes Documentalistas e o acesso aos sistemas eletrônicos que viabilizam a emissão do CRV e do CRVL físicos e eletrônicos, com atuação na área de trânsito, constituídos na forma da Lei 10.602 de 12 de dezembro de 2002, vinculado ao Sistema RENAVAM.” (NR)*

*.....*  
*“Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:*

*.....*  
*III – vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa, e licenciar veículos, veículos expedindo o Certificados de Registro e o Licenciamento Anual, mediante delegação do Órgão Federal competente, diretamente ou por meio de subdelegação, a entidades públicas ou privadas, previamente credenciadas pelo órgão delegado, para a expedição CNH, do Certificado de Registro de Veículo (CRV) e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), de acordo com regulamentação expedida pelo CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito.*

*.....*  
*XVII - Criar e manter atualizado no âmbito dos órgãos executivos de*

*trânsito dos Estados e do Distrito Federal, o Cadastro dos Despachantes Documentalistas, com atuação na área de trânsito a ser respeitado pelos Departamentos Estaduais de Trânsito - DETRAN, de cada estado e do Distrito federal, com base em informações atualizadas fornecidas por Conselho representativo de classe, constituído na forma da lei, com o objetivo de identificá-los, como Despachantes Documentalistas Credenciados e dar segurança à prestação dos serviços, inserindo-os no Cadastro Nacional de Despachantes Documentalistas Criado nos termos do Inciso XXXI.*

*§ 1º - Poderão ser cadastrados, exclusivamente, os Despachantes Documentalistas inscritos no Conselho, entidade representativa de classe, na forma da Lei Federal nº 10.602, de 12 de dezembro de 2002, cujo estatuto os submeta a norma disciplinar na forma do seu conselho de ética.*

*§ 2º - O Despachante Documentalista Credenciado, na representação de seus comitentes, é o profissional competente para o manejo dos processos físicos e eletrônicos relativos aos veículos e seus respectivos registros, alteração, regularização e licenciamento nos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.” (NR)*

.....

*“Art. 25-A. A pessoa física ou jurídica interessada em qualquer realizar qualquer procedimento administrativo que vise o registro, alteração, regularização e licenciamento de veículos junto aos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, em que seja não seja imprescindível o comparecimento, a presença ou atuação pessoal, poderá ser representada por Despachante Documentalista Credenciado, nos termos de regulamento do Contran.” (NR)*

.....

*“Art. 121. Registrado o veículo, expedir-se-á o Certificado de Registro de Veículo - CRV de acordo com os modelos e especificações estabelecidos pelo CONTRAN, contendo as características e condições de invulnerabilidade à falsificação e à adulteração.*

*§ Único. O Certificado de Registro de Veículo Eletrônico - CRV-e será expedido de forma complementar ao documento físico, cuja expedição é obrigatória.” (NR)*

.....

*“Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido ao veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN.*

*Parágrafo Único. O CRLV-e será expedido de forma complementar ao documento físico, cuja expedição é obrigatória.”*

.....

## **JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda visa organizar o cadastro de atuação dos profissionais despachantes documentalistas e a sua integração no Sistema Nacional de Trânsito.

O referido Código tem mais de 20 anos de vigência, sendo que existem conceitos contidos nesse diploma legal que precisam ser revistos, em face das novas diretrizes governamentais de eficiência de gestão e de ações.

Urge a necessidade de estabelecer parâmetros legais que estimulem a evolução da gestão do trânsito e que deem ferramentas aos operadores do Sistema Nacional de Trânsito, principalmente os colaboradores diretos da emissão de documentação.

No que concerne à sugestão de modificação do art. 19, inc. XXXI, art. 22, inc. III e XVII, §§ 1º e 2º , art. 25-A, estas têm por finalidade adequar o CTB ao entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4387 SP, o qual, em suma, determinou que a Lei Federal nº 10.602, de 12 de dezembro 2002, criou os Conselhos Federal e Regionais dos Despachantes Documentalistas e regulamentou minimamente a profissão.

Ademais, o profissional despachante documentalista têm mandado presumido na representação de seu comitente.

O Despachante Documentalista existe desde os primórdios do Estado Brasileiro, quando iniciaram por ordem da coroa Portuguesa e conta com milhares de profissionais espalhados pelos quatro cantos do Brasil.

Não se pretende de forma alguma criar impedimento ou dificuldade para o cidadão buscar diretamente a solução de seus assuntos ou interesses junto aos órgãos públicos.

O que se pretende com o presente projeto de lei é assegurar proteção à sociedade brasileira contra os maus profissionais e permitir o desenvolvimento dessa importante atividade, necessária na desburocratização do Estado Brasileiro.

O Despachante Documentalista deve ser tratado como um aliado para a garantia da qualidade do serviço à população. Para isso, precisamos regulamentar e fiscalizar sua atuação. Não obstante a regulamentação da profissão, ainda que parcial, por meio da Lei nº 10.602, de 12 de dezembro de 2002, percebe-se certa dificuldade para a atuação desse profissional, especialmente no que se refere à atuação junto aos órgãos de trânsito, onde é responsável em média por mais de 85% (oitenta e cinco por cento) do volume total de serviços de registro, alteração regularização e licenciamento de veículos, e invariavelmente, face a ausência de legislação que legitime sua atuação são ignorados por gestores públicos responsáveis pelos Órgãos Executivos de Transito dos Estados e do Distrito Federal.

Devido a ausência de legislação federal, diversos estados brasileiros tentaram suprir essa carência editando leis estaduais que acabaram prejudicadas tendo em vista o

disposto na Constituição Federal de 1988, em seu art. 22, inciso XI, estabelece que compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte.

Os documentos digitais exigem uma correta adequação e precisa indicação de sua forma complementar.

Assim sendo, apresentamos a presente Emenda para apreciação dos demais parlamentares.

Sala da Comissão em 25 de setembro de 2019.

Deputada **ALINE GURGEL**  
Republicanos/AP